



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00012366720115020083 (01236201108302000)

Comarca: São Paulo **Vara:** 83ª

Data de Inclusão: 27/07/2012 **Hora de Inclusão:** 13:22:42

TERMO DE AUDIÊNCIA

83ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº: 0001236.67.2011.5.02.0083

Aos nove dias do mês de março de 2012, às 16h30, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Elza Eiko Mizuno, foram apregoados os litigantes:

Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, autor, e Ilha Brasil Café Ltda. Me, réu.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I. Relatório

Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região moveu ação de cumprimento em face de Ilha Brasil Café Ltda., alegando que o réu não fornecia refeição e nem ticket-refeição aos seus empregados, em desacordo com o previsto nas normas coletivas da categoria; que o réu não forneceu cópia da RAIS.

Postulou a condenação do réu ao fornecimento de ticket-refeição, sob pena de multa diária; ao pagamento de indenização equivalente ao ticket-refeição relativo ao período em que o benefício não foi concedido; à entrega das cópias das RAIS; ao pagamento de multa convencional; à declaração de que as cláusulas negociadas coletivamente integram, durante a sua vigência, os contratos individuais de trabalho; ao pagamento de honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$2.000,00.

Indeferida a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar como fiscal da lei à fls. 142.

O réu defendeu-se às fls. 164/176, alegando falta de interesse de agir e impugnando as pretensões do sindicato autor.

Réplica às fls. 191/195.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

II. Fundamentação

DO INTERESSE DE AGIR

O réu alegou que falta interesse de agir ao autor no que toca ao pedido de declaração de que as cláusulas negociadas coletivamente integram, durante a sua vigência, os contratos individuais de trabalho.

Com razão, porque a integração dos benefícios negociados coletivamente aos contratos individuais de trabalho, no período de vigência das normas heterônomas, decorrem dos próprios efeitos da negociação, conforme item I da Súmula nº 277 do C. TST.

Logo, falta ao autor interesse processual, uma vez que o pedido declaratório não se mostra adequado a propiciar nenhum resultado útil ao sindicato autor.

Portanto, julgo extinto o pedido de declaração de que as cláusulas negociadas coletivamente integram, durante a sua vigência, os contratos individuais de trabalho, sem resolução do mérito, por faltar interesse de agir ao autor.

DA EXIBIÇÃO DA RAIS

O sindicato autor postulou que o réu fosse condenado a exhibir-lhe as cópias das RAIS dos anos de 2006 a 2010. A reclamada apresentou os documentos solicitados pelo sindicato autor (documentos 01/30 em apartado), motivo pelo qual considero cumprida a obrigação.

O sindicato autor postulou que o réu fosse condenado ao pagamento de multa normativa por não ter-lhe exibido as cópias das RAIS.

Indefiro, porque, em resposta a ofício deste Juízo ao Ministério do Trabalho e Emprego foi emitido o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 455/2006 da Divisão de Normatização RAIS/CGET, em 24 de agosto de 2006, no qual aquele órgão declara a possibilidade de atendimento aos Sindicatos de quaisquer categorias para obtenção da cópia da RAIS, objetivando fiscalização de empresas quanto a cotas e contribuições sindicais, nos seguintes termos:

...Neste sentido, tendo em vista o objetivo da presente solicitação é a fiscalização, por sindicatos inominados, de empresas quanto a cotas legais e contribuições sindicais, opinamos pela possibilidade de disponibilização das informações suficientes para o atingimento do fim colimado pelos sindicatos, mas de forma que restem sempre preservados os dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem dos trabalhadores e das pessoas jurídicas objeto de cada RAIS .

Logo, as RAIS poderiam ser obtidas diretamente pelo sindicato autor, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de multa normativa.

O pedido é improcedente.

DO TICKET-REFEIÇÃO

O sindicato autor alegou que o réu não fornecia alimentação e nem ticket-refeição aos seus empregados, fazendo-o somente após a diligência efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ocorrida em 01/07/2010, conforme fls. 41.

O réu alegou que seus empregados estavam sujeitos a jornada de trabalho de seis horas diárias, motivo pelo qual não faziam jus ao recebimento do ticket-refeição; que fornecia lanches aos seus empregados, consistentes em sanduíches, salgados, iogurtes, sucos, refrigerantes, café; que a partir de 05/06/2009, passou a fornecer ticket-refeição aos seus empregados.

Os documentos 50/51 em apartado comprovam a tese do réu de que passou a fornecer ticket-refeição a partir de junho de 2009.

Com relação ao período anterior, as cláusulas 55ª da CCT de 2004/2006 (fls. 87) e de 2007/2009 (fls. 99) não condicionavam o fornecimento do ticket-refeição ao cumprimento do módulo de oito horas diárias.

Irrelevante, portanto, a jornada de trabalho à qual se submetiam os empregados do réu.

O réu alegou que fornecia lanches, consistentes em sanduíches, salgados, iogurtes, sucos, refrigerantes, café, aos seus empregados, mas não produziu nenhuma prova da sua alegação.

A prova documental produzida demonstrou que o réu não fornecia lanches aos seus empregados, uma vez que perante o Ministério do Trabalho e Emprego, na audiência realizada em 21/11/2008, se comprometeu a fornecer refeições em restaurante próximo ao local de trabalho (fls. 38).

Declaro, portanto, que os empregados do réu que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2004/2006 e de 2007/2009, fazem jus a indenização equivalente ao ticket-refeição não concedido.

No período de vigência da CCT de 2004/2006, a indenização deve observar o valor de R\$7,70 por dia trabalhado (fls. 87), enquanto na vigência da CCT de 2007/2009, o valor de R\$8,00 por dia trabalhado (fls. 99).

A indenização equivalente ao ticket-refeição fica limitada até o mês de maio de 2009, porque o réu passou a conceder ticket-refeição a partir de junho de 2009.

Declaro, ainda, que aos empregados enquadrados na condição supra são devida as multas normativas previstas na cláusulas 89ª da CCT de 2004/2006, no valor de R\$28,67 (fls. 91), e da CCT de 2007/2009, no valor de R\$30,00 (fls. 103), por empregado não contemplado pela concessão da refeição e nem do ticket-refeição.

No prazo de dez dias a contar a partir do trânsito em julgado da ação, deverá o réu comprovar que deu ciência aos seus empregados sobre o teor da presente decisão, sob pena de multa, ora fixada em R\$5.000,00, a qual será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento na Súmula nº 220 do C. TST, no artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 e no artigo 20 do

CPC, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao sindicato autor, ora arbitrados em R\$2.000,00.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Tratando-se de decisão meramente declaratória, não há que se falar em juros de mora e correção monetária sobre a indenização pela não concessão do ticket-refeição e sobre a multa normativa.

Com relação aos honorários advocatícios, a correção monetária deve observar o ajuizamento da ação e os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do C. TST, e a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Tratando-se de decisão meramente declaratória, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários sobre a indenização pela não concessão do ticket-refeição e sobre a multa normativa.

Os honorários advocatícios não possuem natureza salarial, motivo pelo qual não constituem a base de cálculo do imposto de renda e nem das contribuições previdenciárias.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o pedido de declaração de que as cláusulas negociadas coletivamente integram, durante a sua vigência, os contratos individuais de trabalho, sem resolução do mérito, por faltar interesse de agir ao autor, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Ilha Brasil Café Ltda., para:

1) declarar que os empregados do réu que mantiveram contrato de trabalho durante as vigências das normas coletivas de 2004/2006 e de 2007/2009, limitado ao mês de maio de 2009, fazem jus a indenização equivalente ao ticket-refeição não concedido.

2) declarar que os empregados que se enquadram na situação acima também fazem jus às multas normativas previstas na cláusulas 89ª da CCT de 2004/2006 e de 2007/2009.

3) condenar o réu a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$2.000,00, ao sindicato autor.

No prazo de dez dias a contar a partir do trânsito em julgado da ação, deverá o réu comprovar que deu ciência aos seus empregados sobre o teor da presente decisão, sob pena de multa, ora fixada em R\$5.000,00, a qual será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com relação aos honorários advocatícios, a correção monetária deve observar o ajuizamento da ação e os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do C. TST, e a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$2.000,00), no importe de R\$40,00.

Registre-se. Intimem-se.

Nada mais.

Elza Eiko Mizuno
Juíza do Trabalho